CONCLUSÃO

 $\,$ Em 05/03/2014 08:06:49 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0013727-60.2012.8.26.0566 (nº de ordem 1406/12)

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Emb. à Execução

Embargante: Nexmed Equipamentos Ltda EPP e outro

Embargado: Itau Unibanco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Nexmed Equipamentos Ltda. EPP e Onofre Joaquim

Rodrigues Neto opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move Itaú Unibanco S/A, negando o débito da execução n. 774/12, sustentando que existe duplicidade de execução já que o contrato LIS fora negociado e extinto pelo contrato Girocomp, que é objeto da execução n. 424/12, 4ª Vara Cível local, existindo continência entre esses processos. Existe distinta relação entre as empresas Nexmed e Exxomed, cada qual tem compromissos distintos com funcionários, fornecedores, bancos e credores em geral, não se confundindo. O gerente da conta bancária da embargante transferiu por sua conta e risco R\$ 300.000,00 para a conta da Exxomed. Não há documento firmado pela embargante capaz de justificar essa transferência. Através dessa operação, a embargante foi levada à bancarrota, fonte de toda a origem das dívidas, não tendo assim condições de adimplir os contratos que constam do termo de confissão de dívida objeto da execução em curso na 4ª Vara Cível. Não recebeu cópia dos contratos celebrados com o embargado. Este obrigou-a a assinar em branco o termo de confissão da dívida do processo 424/12, 4ª Vara Cível. Há dúvida quanto à assinatura da embargante lançada no termo de confissão de dívida presente no processo da 4ª Vara Cível. O embargado praticou juros que superam a média verificada no mercado ao tempo da contratação. Adotou o critério da capitalização mensal de juros, o que é vedado pela lei. A comissão de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

permanência é inexigível, principalmente quando cumulada a cobrança com multa moratória e juros e correção monetária. A planilha apresentada pelo embargado não levou em conta as parcelas pagas pela embargante. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para cancelar a negativação do seu nome na Serasa. Pede a procedência dos embargos para extinguir-se a execução por falta de liquidez do título, proclamando-se a abusividade das cláusulas contratuais acima referidas, sem prejuízo de, previamente, encaminharem-se estes autos a 4ª Vara Cível, condenando-se o embargado em honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 32/98.

O embargado ofereceu impugnação ao embargos (fls. 100/137) dizendo que os embargantes alegaram excesso de execução mas não cumpriram o disposto no parágrafo 5°, do artigo 739-A, do CPC. A inicial dos embargos não deixa de expressar confissão quanto ao débito exequendo. Não existe duplicidade de execução. O instrumento de confissão de dívida que está sendo objeto de execução na 4ª Vara Cível não se confunde com a CCB que fundamenta o pedido da execução ora embargada: são contratos distintos. No mérito, o crédito foi lançado na conta corrente da embargante que o utilizou plenamente. Não praticou abusividade alguma. A capitalização dos juros tem previsão legal. A taxa de juros cobrada não é abusiva. Improcedem os embargos. Documentos às fls. 138/197.

Réplica às fls. 200/201. Documentos às fls. 209/285. Saneador a fl. 294. O perito judicial relacionou documentos e esclarecimentos a serem prestados pelo embargado: fls. 298/299. Documentos às fls. 318/376. Nova requisição de documentos e de esclarecimentos foi feita ao embargado conforme fls. 384/385 e 392.

É o relatório. Fundamento e decido.

Reconsidero parte da decisão de saneamento exarada a fl. 294, reconhecendo a desnecessidade da produção da prova pericial. O embargado enfatizou às fls. 297/399 sobre a falta de utilidade dessa prova, considerando os termos limitativos postos na inicial dos embargos. Com efeito, o pedido de execução está embasado na Cédula de Crédito Bancário de fls. 12/15, tido como título executivo extrajudicial.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado. O art. 28 da Lei 10.931/04 não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n.

1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

A emitente da CCB é a NEXMED CONSULTORIA A. LTDA. (fl. 12). Os devedores solidários signatários da CCB foram Alessandra Cristina Bussato e Onofre Joaquim Rodrigues Neto (fls. 15/16 da execução). A ação foi dirigida em face de NEXMED EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP e em face dos devedores solidários acima mencionados. Acontece que a conta bancária vinculada à CCB tem como titular NEXMED CONSULTORIA A. LTDA. (fls. 17/26 da execução). A CCB foi firmada em 14.12.2010, vinculada à conta corrente n. 75.964-0/100000.

A Nexmed Consultoria e Assessoria Ltda. está identificada na ficha cadastral da Jucesp constante de fls. 33/35 dos embargos. Em 20.01.2009, essa empresa teve alteração do seu nome empresarial para NEXMED EQUIPAMENTOS LTDA. (fl. 34 dos embargos).

A embargante-executada não se confunde com a empresa EXXOMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. (fls. 37/39), que sofreu alteração do nome empresarial para EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA., conforme fl. 38, em 16.01.2009. Já em 05.08.2009, sofreu nova alteração do nome para EXXOMED COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS. Finalmente, em 13.07.2010, sofreu alteração do nome empresarial para EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA. (fl. 38).

A letra "f" de fl. 06 dos embargos não encontra suporte algum nos extratos de fls. 17/26. Não existiu a partir de 14.12.2010 até 21.11.2011, nenhum lançamento a débito na conta corrente da embargante da ordem de R\$ 300.000,00, conforme sustentado a fl. 06. A embargante enfatizou na letra "h" (fl. 06) que esse fato teria ocorrido em julho/11. Analisando atentamente cada um dos lançamentos verificados nesse mês (fls. 24/25 da execução), constata-se que os embargantes incorreram em flagrante equívoco quanto a essa afirmação. Mesmo o exame detido de todos os demais lançamentos ao longo do período documentado pelos extratos (lançamentos não questionados de modo específico), verifica-se a inexistência de lançamento a débito desse porte. Inúmeras partidas de numerário foram utilizadas ao longo do relacionamento bancário firmado entre as partes, mas nenhum deles nem próximo chegou a uma expressão pecuniária tão significativa quanto a alegada pelos embargantes. Esse fato também facilita compreender a razão

pela qual este juízo desconsiderou, nesta sentença, a necessidade da realização da perícia tal como indicado no saneador.

O valor da CCB emitida pela primeira embargante foi de R\$ 40.000,00. Não há identidade alguma entre o título que embasa a execução n. 424/12, da 4ª Vara Cível, com a CCB que sustenta o pedido da execução em cursa nesta 2ª Vara Cível, feito n. 774/12. São pessoas jurídicas distintas e não existiu confusão alguma entre a conta corrente à qual a CCB desta execução está vinculada e a conta corrente relacionada à execução da 4ª Vara Cível. Não existe conexão e nem continência alguma entre as demandas, daí a competência deste juízo para dirimir estes embargos à execução.

Interessante notar que os embargantes também às fls. 11/14 resolveram discutir nestes embargos o título executivo pertinente ao feito n. 424/12 da 4ª Vara Cível.

A taxa de juros definida na CCB de fl. 12 desta execução foi fixada em 8,75% ao mês ou 173,62% ao ano, que não se confunde com as ponderações dos embargantes lançadas no último parágrafo de fl. 14 dos embargos.

Os embargantes alegaram de modo genérico que a taxa de juros lançada na CCB está acima da média da taxa de juros identificada pelo Bacen no período da contratação. Não indicou qual seria a taxa dessa média. Não trouxe mínima prova capaz de permitir a este juízo atribuir seriedade na referida alegação. Inconsistente pois a alegação dos embargantes, pois tinham condições de consultar o site do Bacen e providenciar essa prova para os autos. Limitaram-se a afirmar, vagamente, na peça inicial dos embargos, que os juros remuneratórios superaram a taxa de mercado.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão expressa no item 1.7.2 de fl. 12, inclusive no item 4 (encargos) de fl. 13 da execução. Em havendo expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem reconhecido sua exigibilidade: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879. Não custa reforçar que a CCB foi firmada em 14.12.2010.

No decorrer da utilização do valor de R\$ 40.000,00 da CCB, objeto da execução, o embargado não aplicou comissão de permanência. A planilha de crédito de fl. 37 aplicou correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês. Em 27.9.2011, o débito dos embargantes era de R\$ 37.113,06. A incidência dos referidos encargos fez com que esse débito em 16.02.2012 atingisse R\$ 42.190,36.

Nem no pedido inicial da execução o embargado cumulou encargos moratórios de

comissão de permanência e multa como indicado pelos embargantes. O embargante pediu correção monetária e juros de mora, conforme fl. 05 da execução. Portanto, inexistiu abusividade alguma por parte do embargado.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes a pagarem ao embargado, 15% de honorários advocatícios sobre o débito exequendo, custas do processo e as de reembolso. Arbitro para o vistor, pelo trabalho aplicado às fls. 298/299 e 362/365, o valor de R\$ 700,00, com correção monetária a partir de hoje.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.